Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 001/2017 Processo 057/2017

Anteprojeto de Lei: 057/2017 Decreto: Resolução:

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município".

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 13/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. DATA: / /

FINANÇAS O.F. DATA: / /

URBANISMO I.M. DATA: / /

EDUC. C.S.A.T.M.A. DATA: / /

OBS: Projeto de Lei 057/2017 fls 13/14/15

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /

Órgão Oficial do Município

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XVII - nº 866 Pontal

ATOS DO PODER EXECUTI

LEI Nº 1.720, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Sumula: "Institui a obrigatoriedade de ut zação de lâmpadas ou luminárias de Di do Emissor de LUZ - LED em espaços pi licos do Município de Pontal do Paraná e d outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz - LED nos espaços públicos do Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos, vias públicas e outros do mesmo gênero.

Art. 2º - A Administração Municipal através de seu órgão competente, providenciará a readequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições de lâmpadas antigas.

Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz - LED deverão ser adotadas também em todos os prédios públicos do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 04 (quatro) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de outubro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral
NIUTON SANTOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

LEI Nº 1.721, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 06 de novembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
VERGINIA MARA PEDROSOSONIA REGINA DE SOUZA
Procuradora-Geral Secretária Municipal de Finanças

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

Item	Descrição	Alíquota (Lei Municipal nº 1.720 de 23/10/2017)
7.02.01 7.02.02	Construção civil Qualquer outra obra	Projeto até
7.02.03 7.02.04	Construção civil Qualquer outra obra	Projeto acima
7.02.05 7.02.06	Construção civil Qualquer outra obra	Isento

Nota: Para o cálculo do imposto sobre o valor do projeto
1 = Exemplo
2 = outra alíquota de uma construção
3 = outra alíquota de uma obra (ver Decreto 07/2017 art 2º)
CUB = Custo Unitário Básico (CUB/m²)
Nota 4: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados) = ISENTO
Nota 5: Empreendimentos abrangidos pelo Decreto nº 07/2017 art 2º, poderão o valor do imposto ser pago em até 12 parcelas mensais, com início no 1º vencimento após a data de habite-se ou Termo de Conclusão

LEI Nº 1.721, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 06 de novembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

SONIA REGINA DE SOUZA
Secretária Municipal de Finanças

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Acabamento	Projeto R8N
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Acabamento	Projeto C8LRN
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Acabamento	GI

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte formula:

I = A x B x 0,020 onde:

I = Imposto

A = metro quadrado de área a construir.

B = custo mão de obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR

0,020 = alíquota do imposto (2,0%).

Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados) – ISENTO

Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

Ofício nº 049/2017-CL

Pontal do Paraná, 01 de novembro de 2017.

A Senhor Sr.
MARCOS FIORAVANTI
DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei nº 038/2017 a 050/2017.

Senhor Prefeito

Através encaminho a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os nºs 038/2017 a 050/2017, autografados por esta Presidência, para providências previstas no Artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, atenciosamente renovo agradecimentos.

Atenciosamente,

Assinado por: CÂMARA MUNICIPAL PONTAL PARANÁ
Serial nº: 12981107151 Senha Web: 83536
Autenticado em: 08/11/2017 as 09:09:39
Emissor: Outros
Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei nº 038/17 a 050/17

Nilson Silva Vieira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 058/2017

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município. ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 01 de novembro de 2017.

Fabiano Pontes Marcial
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Acabamento	Projeto RBN
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Acabamento	Projeto CSL8N
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Acabamento	GI

Nota 1: Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte fórmula:

I = A x B x 0,020 onde:

I = Imposto

A = metro quadrado de área a construir.

B = custo mão de obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR.

0,020 = alíquota do imposto (2,0%).

Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados) = ISENTO

Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº049/2017-IL

Pontal do Paraná, 01 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei nº 058/2017 e 059/2017.

Senhor Prefeito:

Através encaminho a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os n.ºs 058/2017 e 059/2017, autografados por esta Presidência, para providências preconizadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiana [illegible] Miranda
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ORGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO Nº: 067/2017.

HORA: 10:00min.

DATA: 30/10/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

30/10/2017. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

- Em discussão a redação final do Anteprojeto de Lei nº 057/2017, que capeia a mensagem nº 061/2017, protocolado sob o Processo Legislativo nº 0870/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal nº. 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- O Balancete financeiro da Câmara Municipal de Pontal do Paraná referente ao mês de setembro de 2017.

Fabiana Alves Macedo
Presidente

PARECER

Processo Legislativo nº 870/2017

Anteprojeto de Lei n.º 057/2017

Relator: Polaco Moraz

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 057/2017**, que "altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080, de 22 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município", conforme a **Mensagem n.º 061/2017** e minuta que apresenta.

Vem-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção mais detida ao art. 6º, III, e art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência desta Comissão, cabe-nos a análise com base no inciso I do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, não havendo qualquer impedimento legal capaz de obstar o trâmite da proposição, após a devida apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto não encontra impedimento legal para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2017.

Polaco Morbz
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Márcio Rocha
Vereador-Membro

Nega
Vereadora-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

Processo Legislativo nº 870/2017

Anteprojeto de Lei n.º 057/2017

Relator: Marcos Rocha

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 057/2017**, que "altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município", conforme a **Mensagem n.º 061/2017** e minuta que apresenta.

Vejo-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção mais detida ao art. 6º, III, e art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, oportuno salientar que nos cabe a manifestação acerca da seara específica prevista nos incisos "a", "c" e "e", do art. 58, II, do Regimento Interno. Com efeito, trata-se de necessidade premente e urgente ao município, eis que adequa a legislação municipal ao arcabouço jurídico nacional, o que, além de incrementar a arrecadação do Município, evitara evasão de divisas diante de ações de repetição de indébito.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2017.

Marco Rocha
Vereador/Relator

Acompanham o voto do Relator:

Cleonice
Vereadora-Membro

Weldson Baiano
Vereador-Membro

Ofício nº. 261/2017 - GAB

Pontal do Paraná, 19 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 061/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município, venos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a Mensagem nº 061/2017, acompanhada do Projeto de Lei que "**Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município.**"

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente alteração justifica-se pela necessidade de adequação do anexo II da Lei Municipal nº 80/97 às disposições da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

O artigo 2º da Lei Complementar nº157/2016, dispõe que:

> ***"Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:***
>
> ***"Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).***
>
> ***(...)***
> ***§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.***
>
> ***§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."***

Conclui-se que a legislação municipal há que ser adequada à Lei Complementar sob pena de nulidade, motivo que enseja a urgência da presente proposição e diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio Prefeito Rudsney Gimenes, 19 de setembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PROJETO DE LEI 057/2017

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 19 de setembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

SONIA REGINA DE SOUZA
Secretária Municipal de Finanças

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Acabamento	Projeto RRN
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Acabamento	Projeto CSLRN
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Acabamento	GI

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte formula:
I = A x B x 0,020 onde:
I = Imposto
A = metro quadrado de área a construir.
B = custo mão de obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR.
0,020 = alíquota do imposto (2,0%).
Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados) = ISENTO
Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Cópia Fiel

Mensagem Nº 001/2017 Processo 057/2017

Anteprojeto de Lei: 057/2017 Decreto: Resolução:

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 090 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município"

Proponente: Poder Executivo

Apresentado em: 19/09/2017

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

LEGISLAÇÃO J.R. DATA: / /

FINANÇAS O.F. DATA: / /

URBANISMO I.M. DATA: / /

EDUC. C.S.A.T.M.A. DATA: / /

OBS.:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /

PARECER

Processo Legislativo nº 870/2017

Anteprojeto de Lei n.º 057/2017

Relator: Pulaco Moroz

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 057/2017**, que "altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080, de 22 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município", conforme a **Mensagem n.º 061/2017** e minuta que apresenta.

Veio-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção mais detida ao art. 6º, III, e art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência desta Comissão, cabe-nos a análise com base no inciso I do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, não havendo qualquer impedimento legal capaz de obstar o trâmite da proposição, após a devida apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto não encontra impedimento legal para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2017.

Pólaco Moraz
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Marco Rocha
Vereador-Membro

Nega
Vereadora-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

Processo Legislativo nº 870/2017

Anteprojeto de Lei n.º 057/2017

Relator: Marcos Rocha

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 057/2017**, que "altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080, de 22 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município", conforme a **Mensagem n.º 061/2017** e minuta que apresenta.

Vem-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção mais detida ao art. 6º, III, e art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, oportuno salientar que nos cabe a manifestação acerca da seara específica prevista nos incisos "a", "c" e "e", do art. 58, II, do Regimento Interno. Com efeito, trata-se de necessidade premente e urgente ao município, eis que adequa a legislação municipal ao arcabouço jurídico nacional, o que, além de incrementar a arrecadação do Município, evitará evasão de divisas diante de ações de repetição de indébito.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2017.

Marco Rocha

Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Clennice

Vereadora-Membro

Weidson Baiano

Vereador-Membro

Of. 009/19 - DL

Pontal do Paraná, em 21 de setembro de 2019.

Senhor Sr.
POLACO MOROZ
MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: Autorização de Lei nº 022/2019.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 46, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho em anexo deste encaminhado Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Cópia Fiel do documento, protocolado sob Processo Legislativo nº 146/2019 e aprovado em 19/09/2019, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Comunico que estamos encaminhando também as cópias para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e para a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente.

ISMAEL GUEVARA PLANTES
Diretor Legislativo

Av. Beira Mar nº - Pontal do Sul - CEP 83255-000 - Pontal do Paraná/PR - Fone (041) 3455-8000
camara@pontal.pr.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 291/2017 - GAB

Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 061/2017

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 87 inciso III da Lei Orgânica do Município, venho através desta respeitosamente solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a Mensagem nº 061/2017, acompanhada do Projeto de Lei que "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 23 de dezembro de 1997 que Institui o Código Tributário do Município."

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/2017

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que "**Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município**", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente alteração justifica-se pela necessidade de adequação do anexo II da Lei Municipal nº 0097 às disposições da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

O artigo 2º da Lei Complementar nº157/2016, dispõe que:

"Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:

"Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

(...)

§ 3o. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado e tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o. A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Conclui-se que a legislação municipal há que ser adequada à Lei Complementar sob pena de nulidade, motivo que enseja a urgência da presente proposição e diante do exposto, e cientes da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 87, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração aos dignos componentes desta Câmara Municipal.

Palácio Prefeito Rudsney Gimenes, 19 de setembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PROJETO DE LEI

CÓPIA

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 00 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 19 de dezembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

SONIA REGINA DE SOUZA
Secretária Municipal de Finanças

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

CÓPIA

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Assbramento	Projeto IBRN Projeto CSLEN SIT
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Assbramento	
02.03.000 02.03.01	Industrial: Qualquer Assbramento	

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte fórmula:
I = A x B x 0,020 onde:
I = Imposto
A = metro quadrado da área a construir.
B = custo mão de obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR.
0,020 = alíquota do imposto (2,0%).
Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até "0,00m²" (zero metros quadrados) = ISENTO
Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, esta Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Pontal Do Paran

Estado do Paraná

Cópia Fiel

Mensagem Nº 061/2017 Processo: 087/2017

Anteprojeto de Lei: 087/2017 Decreto: Resolução:

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 090 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município"

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 18/05/2017

Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal

LEGISLAÇÃO J.R. DATA: / /

FINANÇAS O.F. DATA: / /

URBANISMO I.M. DATA: / /

EDUC. C.S.A.T.M.A. DATA: / /

OBS.:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM / /

OF 041/17- DL

Pontal do Paraná, em 21 de setembro de 2017

Exmo Sr.
WELDSON BALSAO
MD. Presidente da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal

Ref.: Autógrafo de Lei nº 107/2017

Senhor Presidente,

Conforme prescreve o artigo 161, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho este ofício dando conhecimento a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, Obras Pub. do documento protocolado sob Processo Legislativo nº 107/2017, encaminhado em 13/09/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Cientifico que mesmo encontra-se também em cópias para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sem mais para o momento, me aguardo.

Atenciosamente,

ISAIAS JACINTO PLANTES
Diretor Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 261/2017 - GAB

Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÓPIA

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 061/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

Conforme preceitua o Artigo 57 inciso III da Lei Orgânica do Município, venho através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a Mensagem nº 061/2017, acompanhada do Projeto de Lei que "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/2017

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que "**Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que Institui o Código Tributário do Município**", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente alteração justifica-se pela necessidade de adequação do anexo II da Lei Municipal nº 80/97 às disposições da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

O artigo 2º da Lei Complementar nº157/2016, dispõe que

"Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:

"Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

(...)

§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado e tomador ou intermediário localizados em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Conclui-se que a legislação municipal há que ser adequada à Lei Complementar sob pena de nulidade, motivo que enseja a urgência da presente proposição e diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio Prefeito Rudnaney Gimenes, 19 de setembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PROJETO DE LEI

CÓPIA

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 18 de setembro de 2017

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

SONIA REGINA DE SOUZA
Secretária Municipal de Finanças

CÓPIA

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Assentamento	Projeto R8N Projeto CSLN GT
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Assentamento	
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Assentamento	

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte fórmula:

I = A x B x 0,020 reais

I = Imposto

A = metros quadrados da área a construir.

B = custo m2/m da obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR.

0,020 = alíquota do imposto (2,0%).

Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até "0,00m²" (zero metros quadrados) = ISENTO

Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Cópia Fiel

Mensagem Nº 06/2017 Processo 057/2017

Anteprojeto de Lei: 057/2017 Decreto: Resolução:

Súmula: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município".

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 18/09/2017

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

LEGISLAÇÃO J.R. DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F. DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. DATA: ___/___/___

OBS:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/___

OF. 040/17/ DL

Pontal do Paraná, em 21 de setembro de 2017.

Para o Sr.
MARCO ROCHA
MD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ref.: Autógrafo de Lei nº 057/2017.

Senhor Presidente:

Conforme prescreve o artigo 66, parágrafo V, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego em anexo deste encaminhado Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Cópia Fiel do documento, protocolado sob Processo Legislativo nº 057/2017 aprovado em 19/09/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Comunico que estamos enviando também as cópias para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e para a Comissão de Orçamento e Infraestrutura Municipal.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente.

ISMAEL GERVÁZIO PLANTES
Diretor Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 251/2017 - GAB

Pontal do Paraná, 19 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÓPIA

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 001/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 87 inciso III da Lei Orgânica do Município, venho através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a Mensagem nº 001/2017, acompanhada do Projeto de Lei que "**Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 589 de 22 de dezembro de 1997 que Institui o Código Tributário do Município.**"

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/2017

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que "**Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 680 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município**", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente alteração justifica-se pela necessidade da adequação do anexo II da Lei Municipal nº 800/97 às disposições da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

O artigo 2º da Lei Complementar nº157/2016, dispõe que:

"Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:

"Art. 8o-A. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

(...)

§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado e tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide de lei nula."

Conclui-se que a legislação municipal há que ser adequada à Lei Complementar sob pena de nulidade, motivo que enseja a urgência da presente proposição e diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município e na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e elevada consideração nessa Câmara Municipal.

Palácio Prefeito Rudsney Cimanes, 18 de setembro de 2017

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PROJETO DE LEI

CÓPIA

SUMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço Municipal, em 19 de setembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

SONIA REGINA DE SOUZA
Secretária Municipal de Finanças

ANEXO I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

CÓPIA

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Acabamento	Projeto H8N
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Acabamento	Projeto CSL8N
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Acabamento	GI

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte fórmula:
I = A x B x 0,020 onde:
I = Imposto
A = metro quadrado de área a construir
B = custo mão de obra sem Leis Sociais SINDUSCON-PR.
0,020 = alíquota do imposto (2,0%).
Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até "0,00m²" (nenhum metro quadrado) = ISENTO
Nota 3: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de interesse, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.